AGRAVO INTERNO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

COMARCA DE CAMPINAS - 7ª VARA CÍVEL

Agravante: Spazziom – AUTOR(A) e Corporativo S/A

Agravado: Condomínio Civil do AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

VOTO Nº 11.499

AGRAVO INTERNO CÍVEL – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM SEDE RECURSAL – Necessidade de comprovação da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Concedida oportunidade para o agravante demonstrar a incapacidade financeira de arcar com as custas processuais por meio de documentos hábeis para tal – Documentação colacionada não demonstra a impossibilidade de arcar com as custas em sede recursal sem prejuízo de seu sustento – Indeferida a gratuidade concedendo prazo para recolhimento do preparo recursal – Interposição do presente recurso sem trazer aos autos documentos a comprovar sua hipossuficiência financeira ou alteração fática de sua condição financeira – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por AUTOR(A) e Corporativo S/A contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado em sede recursal.  
Alega a agravante que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, sustentando que o saldo bancário apontado na decisão agravada corresponde a valores comprometidos com despesas fixas e obrigações empresariais. Requer a reforma da decisão ou, alternativamente, a abertura de prazo para nova juntada de documentos.

O agravado foi intimado e apresentou contraminuta (fls. 08/14).

É o relatório.

Pretende a agravante obter a concessão da gratuidade da justiça. Respeitado entendimento diverso, tenho que o recurso não comporta provimento.

Apesar das alegações expostas, não se vislumbram razões para alteração da decisão, porquanto não há elementos que possam ensejar modificação do entendimento manifestado, mormente porque a agravante não juntou documentos hábeis a infirmar o ora decidido.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

É cediço que a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, podendo ceder a outras provas em sentido contrário, motivo pelo qual a comprovação do estado de necessidade, em especial de pessoas jurídicas, é imprescindível para a concessão do benefício.

Por este motivo, foi determinado no despacho de fl. 144/145 dos autos principais a juntada pela apelante de documentos idôneos que comprovassem sua situação de hipossuficiência financeira, quais sejam, balancetes financeiros recentes e declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios, além de outros documentos complementares para comprovar hipossuficiência financeira da pessoa jurídica.

A agravante, em atendimento ao despacho proferido, juntou documentos (fls. 148/154).

Após detida análise, este relator entendeu que a documentação juntada se mostrava insuficiente para comprovar a situação de pobreza no sentido jurídico do termo e indeferiu o pleito de concessão do benefício da gratuidade processual, concedendo o derradeiro prazo para recolhimento do preparo (fls. 156/157).

A parte agravante, então, interpôs o presente agravo interno sem juntar novos documentos.

Considerando o conjunto probatório, reporto-me ao pontuado na decisão ora agravada, eis que “(...) O balancete apresentado sugere que existem três contas correntes da empresa, que totalizam uma quantia razoavelmente alta. Mostra-se pouco crível que a receita oriunda dos produtos e serviços da empresa seja de R$ 1.800,00 em três meses, enquanto a conta corrente possui saldo superior a R$ 400.000,00. Tal fato sugere que existem movimentações que não foram demonstradas para fins de confecção do balancete.

Em que pese o apelante ter afirmado que não empreende condições de arcar com as custas processuais relativas ao valor do preparo, os documentos acostados não são suficientes e não atestam, de forma categórica, a alegada hipossuficiência.”

A simples alegação de destinação específica dos valores não é suficiente, sendo imprescindível a comprovação concreta da hipossuficiência, o que não ocorreu.

Demais disso, não há fundamento para reabertura de prazo para nova produção de prova, pois incumbia à agravante instruir corretamente o pedido no momento oportuno. A inércia em apresentar documentação adequada acarreta a preclusão consumativa, vedando a rediscussão da matéria. A juntada de novos elementos probatórios somente se justificaria na hipótese de prova superveniente ou de alteração substancial da situação financeira ocorrida após o prazo concedido para comprovação da hipossuficiência, o que não foi alegado nem demonstrado nos autos.

Assim, forçoso é reconhecer que a agravante não logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência econômica para fins de gratuidade judiciária, pois os documentos não demonstram que o agravante se encontra impossibilitado de arcar com as custas de preparo sem prejuízo de seu sustento.

Por tais razões, fica mantida a decisão guerreada, tal como lançada.

Pelo exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator